



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021240-82.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A, é embargado SISTECNICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 10.547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1021240-82.2024.8.26.0100/50000

ORIGEM: SÃO PAULO

EMBARGANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES
LTDA.

EMBARGADO(A): SISTECNICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Prestação de serviços. Monitoramento. Sentença de procedência. RECURSO DE APELAÇÃO da parte requerida não provido. EMBARGOS opostos pela parte requerida, que alega contradição e omissão no v. Acórdão quanto à análise das alegações de inoccorrência de falha na prestação de serviços de monitoramento, bem como de existência de cláusula de exclusão de responsabilidade pela reparação de danos, além de ausência de comprovação dos danos materiais e de não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Discordância em relação ao tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 190/196, que negou provimento ao recurso da parte requerida.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu contradição e omissão no v. Acórdão quanto à

análise das alegações de inoccorrência de falha na prestação de serviços de monitoramento, bem como de existência de cláusula de exclusão de responsabilidade pela reparação de danos, além de ausência de comprovação dos danos materiais e de não incidência do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

A despeito do fato de que o recurso de apelação foi julgado de forma presencial, estes embargos o serão de forma virtual, já que ausente novo pedido de julgamento presencial.

Além disso, os embargos de declaração não comportam sustentação oral. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - Pré-questionamento de normas infraconstitucionais – Desnecessidade de manifestação explícita – Arts. 1.022 e 1.025, CPC – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027855-20.2021.8.26.0577; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre

o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Todavia, a pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Conforme constou no v. Acórdão, era obrigação contratual da requerida, conforme cláusula 15ª do contrato, em relação ao sinistro: “(...) *informar ao CLIENTE e aos órgãos públicos competentes sobre o ocorrido, buscando com isso minimizar os acontecimentos dos atos ilícitos no Local Monitorado (...) (fls. 14)*”.

A requerida admitiu que, embora tenha ocorrido invasão do imóvel da parte autora por meliantes, ocasionando acionamento de alarme após a abertura de porta dos fundos, não ocorreu comunicação às autoridades competentes, caracterizando falha na prestação de serviços, o que justifica o dever de indenizar em razão do inadimplemento contratual, observado o artigo 14 do CDC, e não é afastado pelo fato de que existe cláusula do contrato de exclusão de responsabilidade pela reparação de sinistros.

No mais, constou no v. Acórdão que o prejuízo material sofrido pela parte autora foi comprovado pelo boletim de ocorrência e notas fiscais acostados pela parte requerente, que não foram contrariados por outros elementos trazidos aos autos.

Por fim, foi reconhecida no v. Acórdão a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a parte autora é destinatária final dos serviços, havendo vulnerabilidade técnica, o que justifica a aplicação da teoria finalista mitigada.

Portanto, a pretensão da embargante não merece respaldo, devendo ser mantido o quanto decidido e fundamentado pelo v. Acórdão embargado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da parte embargante em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento deste recurso deve ter por objeto ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão

julgador, capaz de infirmar a decisão, e sobre o qual não houve manifestação. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005518-95.2021.8.26.0590; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora